

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2019

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, determina o bloqueio de repasses de recursos federais para Estados e Municípios que descumprirem a regra de destinação de sessenta por cento dos precatórios do Fundef para o pagamento de profissionais da educação em exercício.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte das Comissões, tendo sido a matéria distribuída para a Comissão de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2019, do Deputado Célio Studart, determina que a União interrompa “o repasse de recursos federais para Estados e Municípios que descumprirem a regra de destinação de 60% (sessenta por cento) dos precatórios do Fundef ao pagamento de profissionais da educação em exercício”.

À época da apresentação da proposição vigia a Lei nº 11.494/2007, que regulamentava o Fundeb 2007-2020. Assim, propomos que os dispositivos sejam incluídos nas disposições transitórias da Lei 14.113/2020, que disciplina o novo Fundeb permanente.

Reconhecendo desde já a meritória preocupação do parlamentar com essa categoria de trabalhadores que ocupa *locus* de política pública fundamental para a promoção do desenvolvimento do País, a educação, entendemos ser adequado levantar alguns pontos para subsidiar a análise da proposta.

Inicialmente, cabe lembrar que parte bastante relevante das transferências/aplicações de recursos feitas pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios têm mandamento constitucional ou legal, como é o caso da complementação federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), repasses das cotas estaduais-municipais do salário-educação e dos programas federais de distribuição universal (PNAE, PNLD e PDDE). Não integram esse universo, evidentemente, as transferências voluntárias, que tendem a sofrer reduções a cada ano, com os efeitos da Emenda Constitucional nº 95/2016, que criou o novo regime fiscal (teto de gastos).

Em relação aos precatórios mencionados no PL, deve-se compreender que são **oriundos de decisões judiciais que reconhecem desconformidade nos cálculos realizados pela União para o valor base** (Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA), que orientaram a complementação

feita pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Essa situação foi reconhecida pelo Poder Judiciário, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados por meio de precatórios.

Em dezembro de 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se sobre o tema por meio do Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário. O entendimento assentado quanto à utilização de transferências realizadas pela União, em cumprimento a decisões judiciais, a título de complementação do Fundef, segue no sentido de que:

- a) não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;
- b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e
- c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494t/2007.

A Douta Corte de Contas não se manifestou acerca da norma em vigor, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que prevê, *verbis*:

Art. 8º

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

A “subvinculação” é espécie do gênero “vinculação”.

Para atender a seu objeto, como determina expressamente a LRF, os 60% devem ser direcionados a seus beneficiários. Ainda que se reconheça que a situação é complexa, e não nos parece que o TCU tenha acertado o compasso com as normas vigentes – tanto as da LRF como as que colocam como objetivo do fundo a valorização dos profissionais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ainda deverá se pronunciar sobre a aplicação da subvinculação de 60% para a remuneração do magistério,



instado por partidos políticos e pelos próprios entes da federação (**ADPF 528**).

Não obstante, acreditamos que o Congresso Nacional pode oferecer contribuição para um encaminhamento dessa demanda, bem como eventuais ajustes financeiros que venham a ocorrer no futuro.

Vale lembrar que tramita nesta Casa o PL nº 10.880, de 2018, do Deputado JHC, ao qual foi apensado o PL nº 5237/2020, de lavra do nobre Deputado Fernando Rodolfo, relatados pelo Deputado Idilvan Alencar, que oferecem - ambas as peças e a primeira manifestação do relator -, boas propostas para equacionar a matéria. Minha disposição é seguir a mesma trilha, adotando solução em linha, apenas com alguns ajustes de redação e menção à nova lei do novo Fundeb permanente, pois um entendimento coletivo por parte dos parlamentares traz maior densidade à solução proposta.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL 1.826, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2019

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a destinação de recursos decorrentes de decisões judiciais relacionadas à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ou à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos adicionais recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais em decorrência da aplicação, relativa ao cálculo do valor mínimo anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

§ 1º A aplicação dos recursos previstos neste artigo deverá alcançar como beneficiários inclusive os



profissionais do magistério que se encontravam em exercício no período a que os recursos adicionais se referem.”

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à remuneração do cargo efetivo, à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou proventos dos inativos, que eram ativos nos períodos de vigência do Fundef e Fundeb 2007-2020”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

